



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº03/2017

Anápolis, 30 de janeiro de 2017

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Amilton Batista de Faria Filho**  
DD, Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 003/2016 que, "**DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL PROFISSIONAL PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**" apresentando, para tanto, as seguintes:

**JUSTIFICATIVAS**

Tal reajuste justifica-se pelo atendimento à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em seu artigo 5º, que regulamenta o piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do magistério público da educação básica, atualizado anualmente no mês de janeiro, onde em seu parágrafo único dispõe que será calculado utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Lei Complementar nº 211 de 22 de dezembro de 2009.


Considerando que, conforme artigo 154 da Lei Complementar nº 211/2009, os valores dos vencimentos básicos dos professores passam a ser determinados, a partir da data de publicação da Lei Complementar em comento, conforme Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente no mês de janeiro, calculado no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, e Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, garantido o mesmo percentual a todos os níveis.

O valor encontrado para o reajuste foi 7,64% (sete vírgula sessenta e quatro por cento) a partir da competência de abril de 2017, com efeitos financeiros retroativos à competência de janeiro de 2017.

Destaca-se que a diferença referente aos meses de janeiro, fevereiro e março serão adimplidas conforme disponibilidade financeira da Administração, a ser cumprida dentro do exercício financeiro de 2017.

Ante o exposto, resta indubitável a importância do presente projeto de lei, pelo que envio a Vossa Excelência e dignos pares para aprovação, em **regime de urgência**.

Atenciosamente,

  
**Roberto Naves e Siqueira**  
Prefeito de Anápolis

Câmara Municipal de Anápolis

Depos. Protocolo

Recebi em

31/01/2017

Horas

17:33

Assinatura





PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCESSO LEGISLATIVO

**PROJETO DE LEI Nº 003 , DE 30 DE JANEIRO DE 2017**

Dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

**Art. 2º.** Conforme Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009, artigo 154, os valores dos vencimentos básicos dos professores passam a ser determinados, a partir da data de publicação da Lei Complementar em comento, conforme Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente no mês de janeiro, calculado no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, garantido o mesmo percentual a todos os níveis.

**Art. 3º.** O piso salarial no início da carreira, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não pode ser inferior àquele nacionalmente unificado, estabelecido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nele incluídas as horas atividades, com reajuste periódico que preserve seu valor aquisitivo.

**Art. 4º.** A remuneração dos profissionais da educação tem como parâmetro a qualificação e o nível.

**Art. 5º.** As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais do magistério da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

**Art. 6º.** O piso salarial profissional para ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica é acrescido de 7,64% (sete vírgula sessenta e quatro por cento), a partir de abril de 2017, com efeitos financeiros retroativos a janeiro do presente exercício.

**Parágrafo único.** A diferença referente aos meses de janeiro, fevereiro e março serão adimplidas conforme disponibilidade financeira da Administração, a ser cumprida dentro do exercício financeiro de 2017.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
**PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 8º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, 30 de janeiro de 2017.

**Roberto Naves e Siqueira**  
Prefeito de Anápolis

**Antônio Heli de Oliveira**  
Procurador Geral do Município

**Alex de Araújo Martins**  
Secretário Municipal de Educação